

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 11.04.2003

12/02/2003

EMENTÁRIO Nº 2106-1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.444-7

PARANÁ

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES

REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL

ADVOGADO : FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA

ADVOGADO : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.
CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E
EXTRAJUDICIAIS.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA
RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO.

1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", por não serem preços públicos, "mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa" (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984).

2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG.

3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça.

4. O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236).

Mas sempre fixadas por lei.



ADI 1.444 / PR

No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal.

5. Aqui não se trata de "simples correção monetária dos valores anteriormente fixados", mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito.

6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Votou o Presidente, o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro CELSO DE MELLO e, neste julgamento, o Senhor Ministro ILMAR GALVÃO.

Brasília, 12 de fevereiro de 2003.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES - RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.444-7 PARANÁ

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL
ADVOGADO : FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA
ADVOGADO : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

O Exmo. Sr. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, Dr.
GERALDO BRINDEIRO, no parecer de fls. 235/237, assim se
manifestou:

"Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho
Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com
fundamento nos artigos 102, inciso I, alínea "a"
e 103, inciso VII, da Constituição Federal, em
face da Resolução 07/95, do Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná, que determinou revisão nas
tabelas de custas judiciais e extrajudiciais
daquele Estado, nos seguintes termos:

"Resolução nº 7, de 1995, do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná.

I - Estabelecer que o módulo unitário do
Valor de Referência de Custas (VRC), a
partir da presente data, será igual a 0,057,
que corresponde à 0,025% da Unidade Padrão
Fiscal do Paraná (UPF).

II - Alterar as custas constantes da
Tabela IX (Atos dos Escrivães do Cível,
Família e da Fazenda), itens III, V, VII,
XVI e XIX; Tabela X (Atos dos Escrivães do
Crime), item VI; Tabela XI (Atos dos
Tabeliães), itens I, letra "a", II, IV, V,

ADI 1.444 / PR



letras "a" e "c", e VII, letra "a"; Tabela XII (Atos dos Oficiais de Registro Civil), item II, letra "a", item III e letra "b" e IV, letras "a" e "b"; Tabela XIII (Atos dos Oficiais do Registro de Imóveis), itens IV, letra "a" e "b" e XIII; Tabela XIV (Atos dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas), itens I, III, VI e VII; letra "a"; Tabela XV (Atos dos Oficiais de Protestos de Títulos); itens I e IV, letra "a"; Tabela XVI (Atos dos Contadores); itens I e III (Atos dos Distribuidores), itens I, II, letras "a" e "b", IV e V; Tabela XVII (Atos dos Avaliadores Judiciais), item II e a nota 3; Tabela XVIII (Atos dos Oficiais de Justiça), itens I, II e III; Tabela XIX (Atos dos Portadores de Auditório), itens II, letras "a" e "b" e III."

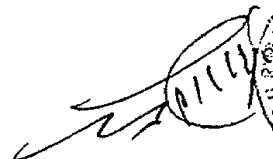
2. Sustenta o requerente, em síntese, que a norma infraconstitucional impugnada contraria o disposto nos artigos 24, inciso IV e 150, inciso I, da Constituição Federal.

3. A medida cautelar foi deferida por esse Excelso Pretório, em 26 de fevereiro de 1997, em acórdão publicado no DJ de 29.08.97, Min. Rel. SYDNEY SANCHES, nos seguintes termos:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N° 7/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. MEDIDA CAUTELAR.

1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade, como proposta, pode ser examinada, ainda que impugnando apenas a última Resolução do Tribunal de Justiça do Paraná, que é a de n° 07/95, pois o ataque se faz em face da Constituição Federal de 1988.

2. A Resolução regula as custas e emolumentos nas serventias judiciais e



extrajudiciais, que são tributos, mais precisamente taxas, e que só podem ser regulados por Lei formal, excetuada, apenas, a correção monetária dos valores, que não é o de que aqui se trata.

3. A relevância jurídica dos fundamentos da ação (plausibilidade jurídica) ("fumus boni iuris") está evidenciada, sobretudo diante dos precedentes do S.T.F., que só admitem Lei a respeito da matéria, não outra espécie de ato normativo.

4. Presente, também, o requisito do "periculum in mora", pois, durante o curso do processo, os que têm de pagar custas e emolumentos, nas serventias judiciais e extrajudiciais do Paraná, terão de fazê-lo no montante fixado na Resolução impugnada, quando só estariam sujeitos ao previsto em Lei.

5. Medida cautelar deferida, para suspensão, "ex nunc", da eficácia da Resolução impugnada, até o julgamento final da ação.

6. Plenário. Decisão unânime."

4. Prestadas as devidas informações, e apresentada a defesa do ato impugnado pela Advocacia Geral da União, vieram os autos a esta Procuradoria Geral da República para manifestação.

5. De fato, a majoração do valor de custas e emolumentos pelo Tribunal de Justiça mal fere o princípio da reserva legal, pois, tendo natureza jurídica de tributo, da espécie taxa judiciária, somente podem ser criados, majorados ou reduzidos por meio de lei, conforme dispõe o art. 150, inciso I, da Constituição da República.

6. Afiguram-se igualmente procedentes as alegações no tocante à incompatibilidade do dispositivo impugnado com o art. 24, inciso IV, da Carta Federal pois trata da competência concorrente atribuída à União, aos Estados e ao

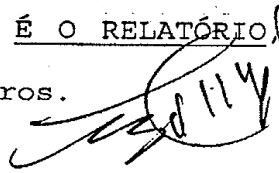
ADI 1.444 / PR

Distrito Federal para legislar acerca das custas dos serviços forenses.

7. Destarte, forçoso concluir que não há, num exame mais acurado e de cognição exauriente, razão para se modificar o entendimento esposado por esse Excelso Pretório quando do julgamento da medida cautelar.

Ante o exposto, opino, no sentido do entendimento esposado quando do julgamento da medida cautelar, pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Resolução 07/95, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."

É O RELATÓRIO do qual encaminhadas cópias aos
Srs. Ministros.



12/02/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.444-7

PARANÁ

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. Já ao tempo da Emenda Constitucional n° 1/69, julgando a Representação n° 1.094-SP, Relator para o acórdão o Ministro MOREIRA ALVES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", por não serem preços públicos, "mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional n° 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa" (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984).
2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE n° 116.208-MG, Relator, também, o Ministro MOREIRA ALVES, assim ementado o acórdão (RTJ 132/867):

"Custas e emolumentos. Natureza jurídica. Necessidade de lei para sua instituição ou aumento.

Esta Corte já firmou o entendimento, sob a vigência da Emenda Constitucional n° 1/69, de que as custas e os emolumentos têm a natureza de taxas, razão por que só podem ser fixados em

ADI 1.444 / PR

lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou aumento de tributo.

Portanto, as normas dos artigos 702, I, g, e 789, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não foram recebidas pela Emenda constitucional n° 1/69, o que implica dizer que estão elas revogadas.

Recurso Extraordinário conhecido e provido." (Pleno do S.T.F)

3. O mesmo ocorre, sob a vigência da Constituição atual, cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça.

4. O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236).

Mas sempre fixadas por lei.

No caso presente, como se viu, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do

ADI 1.444 / PR

Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal.

5. Reitero, na oportunidade, a observação feita ao ensejo do exame do pedido de medida cautelar, de que aqui não se trata de "simples correção monetária dos valores anteriormente fixados" (fls. 216/217), mas de aumento de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito.

6. Isto posto, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral da República, julgo PROCEDENTE a Ação, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 30/31).



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.444-7

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE.: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.: FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA


ADV.: MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO

REQDO.: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 12.02.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, o Dr. Paulo da Rocha Campos, substituto.

127 
Luiz Tomimatsu
Coordenador